PBPC ISSN 2674-9432
Qualis A3 CAPES 2021-2024 | DOI - Crossref | Latindex | Google Indexado no Acadêmico

O FEMINICÍDIO NO BRASIL E A FALHA NA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO ESTATAL: LIMITES DA INTERPRETAÇÃO E DA APLICAÇÃO DO TIPO PENAL PELOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Ana Caroline Alves Santos; Bruna Maria de Jesus; Kauê Duarte Marinho; Marcus Vinícius Martins Bernardes

https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n9p71-88
Artigo recebido em 5 de Setembro e publicado em 3 de Novembro de 2026

ARTIGO DE REVISÃO

RESUMO

O feminicídio constitui a expressão mais extrema da violência de gênero e evidencia a distância que ainda pode existir entre a proteção prevista em lei e a proteção efetivamente oferecida às mulheres. Este artigo analisa de que forma a interpretação e a aplicação do feminicídio pelos órgãos do sistema de justiça criminal brasileiro interferem na efetividade da resposta estatal, com atenção especial ao reconhecimento do contexto de gênero, à atuação institucional e à prevenção da escalada da violência. A pesquisa adota método dedutivo, abordagem qualitativa e caráter descritivo-explicativo, com procedimentos bibliográfico e documental. Foram examinados estudos sobre violência de gênero, feminicídio, direitos humanos das mulheres e proteção estatal, além de diplomas normativos e documentos institucionais pertinentes. A análise considera a evolução legislativa brasileira, desde a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/2015 até a Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo, bem como a obrigatoriedade de julgamento com perspectiva de gênero estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Os resultados indicam que o fortalecimento normativo representa avanço indispensável, mas não assegura, isoladamente, proteção efetiva. Interpretações descontextualizadas, fragmentação entre instituições, resposta estatal tardia e insuficiente identificação de situações de risco podem reduzir o alcance protetivo da legislação. Conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio exige aplicação jurídica tecnicamente adequada, perspectiva de gênero, qualificação permanente dos agentes públicos e articulação entre justiça criminal, segurança, saúde e assistência social.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência de gênero; Proteção estatal; Sistema de justiça criminal; Perspectiva de gênero.

ABSTRACT

Femicide is the most extreme expression of gender-based violence and reveals the gap that may still exist between legal protection and the protection effectively provided to women. This article analyzes how the interpretation and application of femicide by institutions of the Brazilian criminal justice system affect the effectiveness of state protection, with special attention to the recognition of the gender context, institutional performance, and the prevention of escalating violence. The study adopts a deductive method, a qualitative approach, and a descriptive-explanatory design, using bibliographic and documentary procedures. Academic studies on gender-based violence, femicide, women's human rights, and state protection were examined, together with relevant legislation and institutional documents. The analysis considers the development of Brazilian legislation, from the Maria da Penha Law and Law No. 13,104/2015 to Law No. 14,994/2024, which established femicide as an autonomous criminal offense, as well as the mandatory use of a gender perspective in judicial decisions established by the National Council of Justice. The findings indicate that stronger legislation is an essential advance, but it does not, by itself, ensure effective protection. Decontextualized interpretations, institutional fragmentation, delayed state responses, and insufficient identification of risk situations may reduce the protective reach of the legal framework. The article concludes that confronting femicide requires technically sound legal application, a gender perspective, continuous training of public agents, and coordinated action among criminal justice, public security, health, and social assistance services.

Keywords: Femicide; Gender-based violence; State protection; Criminal justice system; Gender perspective.

Instituição afiliada – Faculdade UniBras do Norte Goiano, Curso de Graduação em Direito, Porangatu-GO, Brasil.

Autor correspondente – Ana Caroline Alves Santos.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio não corresponde apenas à morte de uma mulher praticada por um homem. A categoria foi construída para tornar visível uma forma específica de violência letal, marcada por relações de poder, desigualdades de gênero, controle, menosprezo e discriminação. Sua importância jurídica e política está justamente em impedir que mortes produzidas em contextos de violência contra a mulher sejam tratadas como acontecimentos neutros, conflitos privados ou episódios desconectados de agressões anteriores. Ao nomear o fenômeno, o Direito passa a reconhecer que determinadas mortes possuem elementos próprios e demandam investigação, interpretação e resposta institucional compatíveis com essa realidade.

A construção do conceito está vinculada ao desenvolvimento dos estudos sobre violência de gênero. A expressão femicide foi difundida por Diana Russell a partir da década de 1970 e ganhou maior reconhecimento nas décadas seguintes, passando a designar mortes de mulheres e meninas relacionadas ao gênero (ONU Mulheres Ásia e Pacífico, 2024; UNODC, 2023). No campo acadêmico, Meneghel e Portella (2017) ressaltam que o feminicídio costuma representar o desfecho de um continuum de violências, o que afasta a leitura do assassinato como fato isolado e chama atenção para agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e simbólicas que podem anteceder a violência letal.

No Brasil, essa discussão se insere em uma realidade historicamente marcada pela subordinação feminina e pela naturalização da violência no espaço doméstico. Rabelo, Azambuja e Arruda (2022) relacionam a permanência do feminicídio a estruturas patriarcais que atribuíram às mulheres posições sociais de menor autonomia e poder. Cunha et al. (2021), ao examinarem a relação entre feminicídio e violência doméstica, também destacam que a morte frequentemente aparece no final de trajetórias de agressões que poderiam ter sido identificadas e interrompidas. A violência letal, portanto, não pode ser compreendida apenas a partir do momento do crime; ela exige que se observe o percurso que o antecedeu e a forma como o Estado respondeu, ou deixou de responder, aos sinais de risco.

A dimensão do problema ultrapassa as fronteiras nacionais. Dados divulgados pela Organização das Nações Unidas indicaram que aproximadamente 85 mil mulheres e meninas foram mortas intencionalmente em 2023 e que parcela expressiva dessas mortes ocorreu no ambiente familiar ou em relações íntimas, revelando a persistência de um padrão de violência que se reproduz em diferentes sociedades (ONU, 2024). Embora contextos sociais e jurídicos variem entre países, a recorrência da violência letal de gênero evidencia que a proteção das mulheres não depende somente da previsão de sanções penais. Ela envolve prevenção, acesso à rede de atendimento, resposta rápida diante de ameaças e capacidade institucional para reconhecer situações de perigo antes que se convertam em mortes.

O ordenamento jurídico brasileiro apresentou avanços relevantes nas últimas décadas. A Constituição Federal de 1988 afirmou a igualdade entre homens e mulheres e atribuiu ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estruturou instrumentos de prevenção, proteção e responsabilização, conferindo tratamento jurídico específico à

violência doméstica e familiar. Em 2015, a Lei nº 13.104 incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio e o inseriu no rol dos crimes hediondos, ampliando sua visibilidade normativa. Em 2024, a Lei nº 14.994 aprofundou essa mudança ao transformar o feminicídio em crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos e caracterização quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2024).

Essa evolução legislativa demonstra que o problema foi progressivamente reconhecido pelo Estado. Ainda assim, a existência de normas mais severas não elimina, por si, as dificuldades de aplicação. Costa, Silva e Silva (2025) observam que a criminalização possui valor jurídico e simbólico, mas encontra limites quando não é acompanhada por políticas de prevenção e por atuação institucional capaz de produzir proteção concreta. Ambrozio e Paiva (2025) igualmente chamam atenção para falhas do poder público que podem ocorrer antes do desfecho letal, especialmente quando a mulher encontra barreiras para acessar mecanismos de proteção ou quando os sinais de risco não recebem resposta proporcional à gravidade do caso.

O problema ganha contornos ainda mais delicados no interior do sistema de justiça criminal. A identificação do feminicídio depende da leitura do contexto em que a morte ocorreu. Reduzir o caso ao evento final, ignorar antecedentes de violência, reproduzir estereótipos sobre o comportamento da vítima ou interpretar conflitos de gênero como simples desentendimentos afetivos pode comprometer a própria compreensão jurídica do fato. A questão não está em presumir a existência de feminicídio em toda morte de mulher, mas em assegurar que a investigação, a acusação e o julgamento considerem, de forma tecnicamente responsável, os elementos que podem revelar violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação por razões da condição do sexo feminino.

A relevância da perspectiva de gênero foi incorporada de modo expresso à atuação do Poder Judiciário. A Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e previu capacitação de magistradas e magistrados em direitos humanos, gênero, raça e etnia (CNJ, 2023). Trata-se de instrumento que busca evitar que desigualdades estruturais e estereótipos interfiram na interpretação jurídica. No campo do feminicídio, essa orientação é especialmente importante porque a adequada qualificação do fato depende de uma leitura contextual, sem prejuízo das garantias processuais, da presunção de inocência e da necessidade de prova produzida sob contraditório.

Diante desse cenário, a pesquisa partiu do seguinte problema: em que medida a interpretação e a aplicação do feminicídio pelos órgãos do sistema de justiça criminal brasileiro podem comprometer a efetividade da proteção estatal às mulheres, especialmente no reconhecimento da violência de gênero e na prevenção de sua forma letal? A hipótese central é a de que o avanço legislativo, embora necessário, torna-se insuficiente quando a atuação estatal não reconhece adequadamente os elementos de gênero presentes nos casos concretos, atua de forma fragmentada ou concentra seus esforços apenas na punição posterior à morte.

O objetivo geral consistiu em analisar de que forma a interpretação e a aplicação do feminicídio pelos órgãos do sistema de justiça criminal afetam a efetividade da proteção estatal às mulheres. Para alcançar esse propósito, o estudo discute a violência de gênero e a construção do feminicídio, examina a evolução da proteção jurídica brasileira, identifica limites interpretativos e institucionais e analisa a importância da perspectiva de gênero e da articulação entre justiça criminal e políticas públicas. O recorte mostrou-se relevante porque desloca o debate da simples existência da norma para a forma como ela é concretizada. Em outras palavras, interessa compreender não apenas o que o ordenamento jurídico promete, mas em que condições essa promessa se transforma em prevenção, proteção e resposta adequada.

Além desta introdução, o artigo apresenta a metodologia utilizada e, em seguida, organiza os resultados e a discussão em quatro eixos. O primeiro trata da violência de gênero, da subordinação feminina e do feminicídio; o segundo examina a proteção da mulher no sistema jurídico brasileiro e a evolução legislativa; o terceiro discute a interpretação do tipo penal e a atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal; e o quarto aborda os desafios para a efetividade da proteção estatal. Ao final, são apresentadas as conclusões e as limitações do estudo.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo. Partiu-se de premissas gerais relacionadas à violência de gênero, à desigualdade estrutural entre homens e mulheres, à proteção estatal e à função do sistema de justiça criminal para, posteriormente, examinar de modo específico como a interpretação e a aplicação do feminicídio podem interferir na efetividade dessa proteção. O método mostrou-se adequado porque o problema de pesquisa não se limita ao conteúdo de um dispositivo penal; ele exige relacionar o tipo penal a um conjunto mais amplo de garantias constitucionais, políticas de enfrentamento à violência e práticas institucionais.

Quanto à abordagem, o estudo é qualitativo. O objetivo não foi medir estatisticamente a incidência do feminicídio nem estabelecer relação causal a partir de uma base de dados própria, mas compreender os sentidos jurídicos e institucionais atribuídos à violência de gênero e identificar, na literatura e nos documentos examinados, fatores capazes de ampliar ou limitar a proteção das mulheres. A pesquisa possui ainda caráter descritivo e explicativo. É descritiva ao sistematizar conceitos, normas e mecanismos de atuação estatal; e explicativa ao discutir por que a existência de proteção normativa pode não produzir, de forma automática, uma resposta concreta suficiente.

Os procedimentos adotados foram bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica baseou-se em livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e estudos selecionados no projeto de pesquisa sobre violência de gênero, feminicídio, direitos humanos das mulheres, sistema de justiça criminal e políticas públicas de proteção. Entre os referenciais utilizados estão Meneghel e Portella (2017), Souza e Souza (2021), Assis Neto (2021), Dias e Cavalcanti (2022), Marques e Silva (2023), Rabelo, Azambuja e Arruda (2022), Costa, Silva e Silva (2025),

Gomes et al. (2025) e Ambrozio e Paiva (2025). Documentos da Organização das Nações Unidas e de organismos institucionais também foram empregados para contextualizar o fenômeno.

Na pesquisa documental foram examinados diplomas normativos e atos institucionais diretamente relacionados à proteção das mulheres e ao tratamento jurídico do feminicídio. O percurso normativo considerou a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006, a Lei nº 13.104/2015 e a Lei nº 14.994/2024. A inclusão desta última foi necessária para atualizar o marco jurídico do trabalho, uma vez que, desde outubro de 2024, o feminicídio deixou de figurar apenas como qualificadora do homicídio e passou a constituir crime autônomo no art. 121-A do Código Penal. Também foi considerada a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, relevante para o exame da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional.

A análise do material foi organizada em categorias coerentes com os objetivos da pesquisa: a) formação histórica da violência de gênero e construção conceitual do feminicídio; b) evolução normativa da proteção à mulher; c) interpretação e aplicação do feminicídio pelos órgãos do sistema de justiça; e d) articulação institucional e prevenção. O conteúdo das fontes foi confrontado de forma crítica, buscando identificar convergências e tensões entre o avanço legislativo e os obstáculos descritos na literatura. Não se pretendeu esgotar a produção acadêmica sobre o tema, mas construir uma síntese analítica capaz de responder ao problema proposto.

Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, os resultados apresentados possuem natureza interpretativa. Não foram analisados processos judiciais em amostra empírica própria, entrevistas com profissionais ou bancos de dados primários. Essa delimitação impede generalizações quantitativas sobre a frequência das falhas institucionais, mas permite discutir, com base nas fontes selecionadas, quais dimensões da atuação estatal merecem atenção para que a proteção normativa alcance maior efetividade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das fontes permitiu organizar os resultados em quatro eixos complementares. Em vez de apresentar achados isolados, a discussão relaciona o desenvolvimento conceitual do feminicídio, a evolução normativa brasileira, os desafios de interpretação no sistema de justiça e as condições institucionais necessárias à prevenção. Essa organização evidencia que a efetividade da proteção não depende de um único dispositivo legal, mas da maneira como diferentes instrumentos e instituições se articulam.

3.1 Violência de gênero, subordinação feminina e feminicídio

A compreensão do feminicídio exige começar pela violência de gênero, pois é nela que se encontram os elementos que diferenciam a morte de uma mulher de uma morte praticada por razões associadas à sua condição de mulher. A desigualdade de gênero é resultado de processos históricos, culturais e institucionais que atribuíram papéis sociais distintos a homens e mulheres e, durante longo período, legitimaram formas de autoridade masculina sobre a vida feminina. Dias e Cavalcanti (2022) assinalam que a violência de gênero se

relaciona a desigualdades sociais persistentes e à reprodução de práticas que naturalizam relações assimétricas de poder. A violência, por essa perspectiva, não surge de maneira isolada; ela se alimenta de crenças e comportamentos que transformam controle, ciúme, posse e silenciamento em componentes aparentemente normais de determinadas relações.

Assis Neto (2021) demonstra que a subordinação feminina foi historicamente sustentada por discursos morais, religiosos, jurídicos e sociais que limitaram a autonomia das mulheres. Essa trajetória ajuda a explicar por que a violência doméstica permaneceu, durante tanto tempo, tratada como assunto privado. Quando conflitos e agressões eram interpretados como questões pertencentes ao interior da família, reduzia-se a responsabilidade estatal de intervir. A mudança dessa lógica foi lenta e dependeu da afirmação de que a violência contra a mulher constitui violação de direitos humanos e problema de interesse público.

A noção de feminicídio aprofunda essa mudança de perspectiva porque identifica a morte como manifestação extrema de um processo de violência. Meneghel e Portella (2017) apontam que o conceito permite reconhecer diferentes cenários de mortes relacionadas ao gênero e compreender sua vinculação a relações de dominação. A ideia de continuum é particularmente relevante: em muitos casos, a violência letal é precedida por ameaças, agressões, vigilância, isolamento, controle financeiro, violência sexual ou descumprimento de medidas de proteção. Nem toda situação seguirá a mesma sequência, mas observar o histórico evita que a morte seja interpretada sem relação com o contexto anterior.

Souza e Souza (2021) também associam o feminicídio à construção social da inferiorização feminina e à permanência de padrões patriarcais. Essa leitura permite compreender por que expressões como “crime passional”, largamente utilizadas no passado, são insuficientes para explicar mortes praticadas em contextos de posse e dominação. A palavra paixão tende a deslocar o foco da violência e a suavizar o caráter de controle que pode estar presente no comportamento do agressor. A interpretação orientada pela perspectiva de gênero, ao contrário, procura reconstruir os elementos objetivos do caso e compreender como a desigualdade entre vítima e autor se manifestava concretamente.

Esse ponto possui consequências jurídicas. O feminicídio não pode ser reconhecido a partir de estereótipos, nem a perspectiva de gênero autoriza conclusões automáticas. O que se exige é que a investigação seja capaz de formular as perguntas adequadas. Havia histórico de violência doméstica? Existiam ameaças anteriores? A vítima buscou ajuda? Houve separação recente, perseguição, controle ou descumprimento de medida protetiva? O crime foi acompanhado de humilhações ou atos que indiquem menosprezo ou discriminação? As respostas dependem da prova produzida em cada caso, mas a ausência dessas perguntas pode invisibilizar justamente os elementos que distinguem o feminicídio de outras modalidades de homicídio.

A necessidade de contextualização também afasta a ideia de que o feminicídio se restringe ao ambiente doméstico. Embora as relações íntimas representem cenário recorrente, o conceito abrange mortes motivadas por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, inclusive fora de vínculos afetivos. O próprio art. 121-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.994/2024, identifica duas situações: violência doméstica e familiar

e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2024). O texto legal, portanto, exige atenção tanto aos vínculos domésticos quanto a outros contextos em que o gênero se apresente como elemento do crime.

Rabelo, Azambuja e Arruda (2022) ressaltam a importância de compreender a evolução histórica do conceito à luz dos direitos humanos. Esse enfoque impede que o debate permaneça restrito ao aumento de penas. Se a vida e a integridade das mulheres são direitos fundamentais, a responsabilidade estatal começa antes do processo penal. Ela envolve políticas capazes de reconhecer situações de vulnerabilidade, garantir acesso a canais de denúncia, oferecer acolhimento, interromper agressões e acompanhar o risco. O feminicídio evidencia, nesse sentido, uma falha máxima de proteção quando a violência conhecida ou perceptível não é interrompida a tempo.

Ao mesmo tempo, é necessário evitar uma conclusão simplista segundo a qual toda morte ocorrida após episódio de violência doméstica teria sido necessariamente evitável pelo Estado. Situações concretas possuem graus distintos de previsibilidade e risco. A análise da efetividade estatal deve observar os recursos disponíveis, as informações conhecidas pelos órgãos públicos, as medidas adotadas e a adequação da resposta. O ponto central é outro: quando há sinais de violência de gênero, o sistema precisa estar preparado para reconhecê-los, registrá-los e agir de forma coordenada. A ausência dessa capacidade transforma a invisibilidade do contexto em obstáculo à prevenção e, posteriormente, à própria aplicação correta do tipo penal.

O feminicídio, assim, funciona como categoria penal e também como lente de análise sobre a trajetória da violência. Sua relevância não está apenas em diferenciar a resposta sancionatória após a morte, mas em revelar que a violência letal pode representar o ponto final de relações marcadas por desigualdade e agressões sucessivas. Essa compreensão prepara o exame da proteção jurídica brasileira: quanto mais o ordenamento reconhece a especificidade da violência de gênero, maior é a exigência de que as instituições consigam transformar esse reconhecimento em práticas efetivas.

3.2 A proteção da mulher no sistema jurídico brasileiro e a evolução legislativa

A proteção jurídica das mulheres no Brasil foi construída de forma gradual e ganhou densidade à medida que a violência de gênero deixou de ser tratada como questão privada. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu bases indispensáveis ao afirmar a igualdade entre homens e mulheres e determinar, no art. 226, § 8º, que o Estado criasse mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Essa previsão constitucional modificou a compreensão sobre o papel estatal: proteger a família não significa preservar relações violentas, mas assegurar que a dignidade e a integridade de seus integrantes sejam respeitadas.

A Lei Maria da Penha representou um marco nesse processo. Ao instituir medidas protetivas de urgência, mecanismos de assistência, regras de atendimento e instrumentos de responsabilização, a Lei nº 11.340/2006 organizou uma resposta que ultrapassa a lógica exclusivamente penal. Marques e Silva (2023) observam que a tutela diferenciada conferida

às mulheres deve ser compreendida à luz da igualdade material. Em contextos de desigualdade histórica, tratar situações desiguais como se fossem equivalentes pode reproduzir vulnerabilidades. A proteção específica, portanto, não contradiz a isonomia; busca torná-la concreta.

A criação da qualificadora do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 ampliou a visibilidade da violência letal de gênero. Gomes et al. (2025) apontam que a alteração legislativa teve relevância ao reconhecer juridicamente mortes que, por muito tempo, foram absorvidas pela categoria genérica do homicídio. A mudança também possuiu dimensão simbólica: ao nomear o feminicídio, o Estado passou a indicar que certas mortes decorrem de relações de gênero e não podem ser explicadas por justificativas romantizadas ou por narrativas que responsabilizem a vítima.

O marco de 2015, contudo, foi novamente alterado em 2024. A Lei nº 14.994 revogou a antiga qualificadora e criou o art. 121-A do Código Penal, tornando o feminicídio crime autônomo. A nova redação prevê pena de vinte a quarenta anos e considera presentes razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei também previu causas de aumento e modificou dispositivos de outras normas relacionados à violência contra a mulher (Brasil, 2024). Para um trabalho produzido em 2026, essa atualização é essencial, pois a análise da aplicação do feminicídio precisa considerar o regime jurídico atualmente vigente sem perder de vista o percurso legislativo anterior.

A transformação em crime autônomo reforça a centralidade que o legislador atribuiu ao enfrentamento da violência letal contra a mulher. Ainda assim, não se deve confundir maior severidade abstrata com efetividade automática. A norma penal atua principalmente depois da prática do fato, enquanto a proteção integral pressupõe medidas anteriores. Costa, Silva e Silva (2025) destacam que a criminalização, isoladamente, não é suficiente para reduzir a violência. A capacidade preventiva depende da integração com políticas públicas, serviços de atendimento, segurança, saúde, assistência social e mecanismos de monitoramento.

Essa constatação não diminui a importância do Direito Penal. A tipificação adequada cumpre funções relevantes: orienta a investigação, delimita a acusação, influencia a coleta de provas, comunica a gravidade social do fato e permite resposta proporcional ao contexto reconhecido em lei. O problema surge quando a política de enfrentamento é reduzida à resposta penal. Se a mulher somente recebe atenção estatal quando a violência já alcançou seu estágio letal, a atuação é necessariamente tardia. A efetividade deve ser avaliada também pela capacidade de impedir que ameaças e agressões anteriores evoluam para a morte.

A Lei Maria da Penha permanece central justamente porque oferece instrumentos de intervenção antes do desfecho letal. As medidas protetivas, o afastamento do agressor, a proibição de contato e aproximação, a proteção patrimonial e a articulação com serviços de atendimento têm potencial de reduzir riscos quando aplicados com rapidez e acompanhados adequadamente. Marques e Silva (2023) ressaltam que a proteção jurídica somente se concretiza quando os órgãos públicos atuam de forma compatível com a urgência e a

gravidade da situação. A existência do instrumento, sem acesso efetivo, fiscalização ou resposta ao descumprimento, pode produzir proteção apenas formal.

Outro avanço institucional relevante foi a consolidação do julgamento com perspectiva de gênero. A Resolução nº 492/2023 do CNJ estabeleceu as diretrizes do protocolo como parâmetro de atuação no Poder Judiciário e determinou capacitação periódica sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia (CNJ, 2023). A medida reconhece que a interpretação jurídica não ocorre em ambiente neutro. Estereótipos sobre comportamento feminino, maternidade, sexualidade, vida afetiva ou reação à violência podem influenciar a valoração dos fatos. A perspectiva de gênero busca tornar esses vieses visíveis e impedir que substituam a análise das provas e do contexto jurídico relevante.

O fortalecimento normativo brasileiro, portanto, é significativo. Constituição, Lei Maria da Penha, tipificação do feminicídio e diretrizes de julgamento com perspectiva de gênero formam um conjunto jurídico mais robusto do que aquele existente em décadas anteriores. O desafio contemporâneo desloca-se para a implementação. A pergunta central deixa de ser apenas se existe proteção legal e passa a incluir se essa proteção é compreendida, acessada, aplicada, fiscalizada e articulada de forma tempestiva. É nesse ponto que a atuação concreta dos órgãos do sistema de justiça criminal assume papel decisivo.

3.3 Interpretação e aplicação do feminicídio pelos órgãos do sistema de justiça criminal

A interpretação do feminicídio é um dos pontos mais sensíveis da proteção estatal porque o reconhecimento jurídico do crime depende de uma leitura que vá além da materialidade da morte. O tipo penal atual exige que o fato seja praticado por razões da condição do sexo feminino, identificadas pela violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Em termos práticos, a autoridade responsável pela investigação precisa reconstruir circunstâncias que nem sempre estão concentradas no local do crime. Mensagens, relatos de familiares e vizinhos, registros de ocorrências anteriores, medidas protetivas, ameaças, perseguições, separações recentes e outras informações podem ser essenciais para compreender a motivação e o contexto.

Quando a investigação se limita ao episódio final, parte significativa desse material pode se perder. Meneghel e Portella (2017) chamam atenção para a necessidade de reconhecer o continuum de violências que antecede muitos feminicídios. Essa leitura possui efeito probatório: os antecedentes não devem ser tratados como detalhes periféricos, mas como elementos potencialmente relevantes para explicar a dinâmica do crime. A ausência de registro ou de recuperação desses dados dificulta a atuação do Ministério Público, reduz as possibilidades de uma denúncia contextualizada e pode influenciar todo o processo subsequente.

O risco de descontextualização aparece também na linguagem utilizada pelas instituições. Expressões que atribuem a morte ao “ciúme excessivo”, a uma “briga de casal” ou a uma reação emocional do agressor podem ocultar relações de controle e poder. Isso não significa que a linguagem, isoladamente, determine a classificação jurídica, mas ela revela o modo como o fato é compreendido. Quando o conflito é narrado como problema afetivo

privado, a dimensão de gênero tende a desaparecer. Souza e Souza (2021) demonstram que a naturalização histórica da subordinação feminina influencia a percepção social da violência e pode atravessar as próprias instituições responsáveis por enfrentá-la.

A perspectiva de gênero oferece ferramenta para corrigir esse tipo de redução. A Resolução nº 492/2023 do CNJ torna relevante, no âmbito judicial, a observância de diretrizes destinadas a identificar desigualdades estruturais e estereótipos. Aplicada ao feminicídio, essa perspectiva orienta o julgador a perguntar se determinadas interpretações decorrem dos fatos e das provas ou de expectativas sociais sobre como uma mulher "deveria" ter se comportado. Questões como por que a vítima não encerrou a relação, por que voltou a conviver com o agressor ou por que demorou a denunciar não podem ser analisadas sem considerar dependência econômica, medo, filhos, isolamento, ameaças e ciclos de violência.

É importante delimitar, contudo, o alcance dessa abordagem. Julgar com perspectiva de gênero não significa inverter o ônus da prova, presumir a culpabilidade do acusado ou reconhecer o feminicídio sem suporte probatório. A finalidade é evitar que preconceitos e estereótipos funcionem como filtros invisíveis na interpretação. A responsabilização penal continua subordinada às garantias constitucionais, ao contraditório, à ampla defesa e à prova produzida no processo. A perspectiva de gênero qualifica a análise; não substitui as exigências do devido processo legal.

A atuação do Ministério Público possui papel estratégico nessa etapa. Ao formular a acusação, o órgão precisa apresentar o contexto relevante de modo tecnicamente fundamentado, evitando tanto a simplificação quanto a ampliação indevida do tipo penal. A adequada descrição dos fatos permite que a defesa exerça plenamente suas garantias e que o Poder Judiciário compreenda quais elementos sustentam a imputação. Da mesma forma, a fase policial deve ser orientada por protocolos capazes de preservar evidências que revelem o contexto de gênero. A qualidade da decisão judicial depende, em grande medida, da qualidade das informações reunidas desde o início.

As dificuldades interpretativas podem produzir consequências que ultrapassam o enquadramento penal. Quando uma morte relacionada à violência de gênero é tratada sem essa dimensão, perde-se também informação relevante para políticas públicas. A produção de dados sobre feminicídio depende da correta identificação e classificação dos casos. Registros inconsistentes dificultam a compreensão de padrões territoriais, vínculos entre vítima e autor, presença de medidas protetivas e trajetórias anteriores de violência. Meneghel e Portella (2017) destacam a importância de dados confiáveis e de protocolos institucionais para o enfrentamento das mortes violentas de mulheres.

A interpretação adequada precisa ser compartilhada pelas diferentes instituições. Polícia, Ministério Público, Judiciário, Defensoria, saúde e assistência social não exercem a mesma função, mas lidam com fragmentos de uma realidade comum. Se cada órgão registra apenas a informação necessária ao seu procedimento imediato e não há comunicação suficiente, sinais relevantes podem permanecer dispersos. A fragmentação é especialmente grave em situações de risco, nas quais a mulher pode procurar diferentes serviços antes de conseguir uma resposta capaz de interromper a violência.

Marques e Silva (2023) observam que a efetividade da tutela depende de atuação célere e articulada. Essa exigência se aplica tanto às medidas protetivas quanto ao processamento de crimes já ocorridos. A rapidez, contudo, não pode significar decisões padronizadas ou superficiais. A resposta eficiente combina tempo adequado e profundidade suficiente para reconhecer o contexto. Em casos de feminicídio tentado ou consumado, essa combinação permite proteger a vítima sobrevivente, familiares e testemunhas, preservar provas e produzir uma resposta penal mais coerente com a realidade examinada.

As hipóteses formuladas no projeto encontram respaldo nessa análise. A previsão legal representa avanço, mas sua efetividade pode ser reduzida quando os elementos de gênero não são adequadamente reconhecidos. Falhas interpretativas podem contribuir para a invisibilização do contexto e para respostas institucionais incompletas. Ao mesmo tempo, a adoção de perspectiva de gênero e a qualificação dos profissionais ampliam a possibilidade de decisões mais consistentes. O problema, portanto, não reside em uma oposição entre lei e interpretação, mas na necessidade de fazer com que a interpretação concretize, com rigor técnico, a proteção que a lei pretende oferecer.

3.4 Efetividade da proteção estatal e desafios de aprimoramento

A efetividade da proteção estatal deve ser analisada a partir de um conceito mais amplo do que a obtenção de condenações. A resposta penal é indispensável diante do feminicídio consumado e tentado, mas ela representa apenas uma parte do dever estatal. Uma política eficaz precisa alcançar a violência antes do desfecho letal. Isso significa reconhecer risco, garantir acesso aos mecanismos de proteção, fiscalizar medidas impostas, oferecer acolhimento e criar condições para que a mulher rompa situações de dependência e violência com segurança.

Ambrozio e Paiva (2025) relacionam a persistência do feminicídio a falhas do poder público no atendimento e na proteção das vítimas. Tais falhas não se apresentam necessariamente como ausência total de serviço. Muitas vezes, o problema está na descontinuidade do atendimento, na demora, na falta de comunicação entre órgãos ou na resposta que não corresponde à gravidade do risco. Uma vítima pode ter procurado a polícia, o Judiciário, a saúde ou a assistência social em momentos diferentes. Se essas informações permanecem isoladas, o Estado pode não perceber que se trata de uma trajetória de violência em intensificação.

Costa, Silva e Silva (2025) reforçam que a criminalização, sozinha, não resolve o problema. A conclusão é importante porque o feminicídio costuma provocar forte demanda social por aumento de penas. O agravamento sancionatório pode expressar reprovação legítima e fortalecer a visibilidade do crime, mas a prevenção exige medidas de outra natureza. Serviços especializados, equipes capacitadas, avaliação de risco, proteção de filhos e dependentes, apoio econômico, abrigamento quando necessário e acompanhamento de medidas protetivas são exemplos de ações que se situam fora da sentença penal, mas influenciam diretamente a segurança da mulher.

A articulação intersetorial, por isso, aparece como elemento recorrente na literatura. Meneghel e Portella (2017) defendem a integração entre saúde, segurança pública, justiça e assistência social para romper a invisibilidade das violências que antecedem a morte. Cada área possui capacidade própria de identificar sinais: serviços de saúde podem perceber lesões repetidas e sofrimento; assistência social pode identificar dependência e isolamento; polícia e Judiciário têm instrumentos de contenção e responsabilização; escolas e serviços comunitários podem reconhecer impactos sobre crianças e familiares. A rede funciona quando essas capacidades se conectam e produzem fluxo de proteção, não apenas encaminhamentos formais.

A qualificação permanente dos agentes públicos é outro ponto central. A legislação sobre violência contra a mulher passou por alterações sucessivas e exige atualização técnica. Além disso, a identificação de estereótipos e a compreensão das dinâmicas de violência doméstica não se resolvem com conhecimento meramente literal da lei. A Resolução nº 492/2023 do CNJ, ao prever capacitação periódica, reconhece que a perspectiva de gênero deve integrar a formação institucional (CNJ, 2023). Medidas semelhantes são relevantes para os demais órgãos da rede, respeitadas suas competências.

Também é necessário considerar a qualidade dos dados produzidos. Informações sobre vínculo entre vítima e autor, histórico de violência, existência de medida protetiva, descumprimentos anteriores e serviços procurados podem revelar onde a rede de proteção falhou e quais estratégias precisam ser revistas. Sem dados consistentes, políticas públicas tendem a responder a percepções fragmentadas. A correta classificação jurídica do feminicídio, portanto, possui uma dimensão que vai além do processo individual: contribui para a construção de diagnósticos mais confiáveis sobre a violência letal de gênero.

A prevenção demanda ainda atenção ao momento de ruptura da relação. Estudos e práticas institucionais sobre violência doméstica reconhecem que separações, tentativas de afastamento e perda de controle sobre a vítima podem intensificar ameaças em determinados casos. O sistema de proteção precisa ser sensível a esses sinais sem transformar fatores de risco em previsões absolutas. A avaliação contextual deve orientar a escolha e a urgência das medidas, sempre com base nas informações disponíveis e na situação concreta.

Outro desafio está no acesso. Uma rede formalmente existente pode ser pouco efetiva quando a mulher encontra barreiras geográficas, econômicas, informacionais ou institucionais para utilizá-la. O medo de retaliação, a dependência financeira, a responsabilidade por filhos e a ausência de suporte social podem dificultar denúncias e afastamentos. A proteção estatal precisa levar essas condições a sério, pois medidas juridicamente adequadas podem se tornar impraticáveis se a vítima não possui meios para cumpri-las ou permanecer em segurança.

O enfrentamento ao feminicídio exige, assim, uma combinação de responsabilização e prevenção. A resposta penal comunica limites e reconhece a gravidade do crime; a rede de proteção busca impedir que a violência alcance o resultado letal. Uma dimensão não substitui a outra. A efetividade depende justamente da capacidade de conectar essas respostas, de modo que o sistema aprenda com os casos já ocorridos, aperfeiçoe protocolos e identifique mais cedo situações de risco.

Os resultados da revisão indicam que a falha na proteção estatal não pode ser atribuída a uma única instituição nem explicada apenas por insuficiência legislativa. Ela pode decorrer de um conjunto de fatores: interpretações que desconsideram o gênero, registros incompletos, comunicação deficiente, demora na resposta, fiscalização insuficiente, falta de capacitação e serviços de proteção incapazes de atender às necessidades concretas da vítima. Essa multiplicidade exige soluções igualmente integradas. Reforçar a lei é importante, mas o avanço jurídico somente alcança seu propósito quando se transforma em práticas institucionais coerentes, acessíveis e tempestivas.

4 CONCLUSÃO

O estudo buscou responder em que medida a interpretação e a aplicação do feminicídio pelos órgãos do sistema de justiça criminal podem comprometer a efetividade da proteção estatal às mulheres. A análise realizada permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro avançou de forma expressiva no reconhecimento da violência de gênero, mas a distância entre a norma e sua concretização permanece como ponto decisivo. A Lei Maria da Penha, a incorporação do feminicídio ao Direito Penal em 2015, sua transformação em crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024 e a consolidação do julgamento com perspectiva de gênero pelo CNJ formam um conjunto normativo relevante. Esse conjunto, contudo, depende de interpretação adequada e de instituições capazes de atuar de forma articulada.

A primeira hipótese foi confirmada no plano analítico: a previsão legal do feminicídio representa avanço jurídico e simbólico, porém perde parte de sua capacidade protetiva quando os elementos de gênero presentes no caso não são reconhecidos. A morte de uma mulher não deve ser automaticamente classificada como feminicídio, mas também não pode ser analisada como fato neutro quando existem elementos que indiquem violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação. A investigação precisa reconstruir o contexto, e a acusação e o julgamento devem valorar esse material sem reproduzir estereótipos.

Também se confirmou a relevância da hipótese segundo a qual falhas interpretativas podem contribuir para a invisibilização de mortes relacionadas à violência de gênero. A ausência de coleta de informações sobre ameaças, agressões anteriores, medidas protetivas, perseguição e controle pode limitar a compreensão do fato desde a fase inicial. Uma vez perdido esse contexto, todo o processo tende a operar com base em uma narrativa incompleta. Por essa razão, perspectiva de gênero, protocolos de investigação e formação continuada não são elementos acessórios; integram a qualidade técnica da resposta estatal.

A pesquisa igualmente demonstrou que a inefetividade não decorre apenas de lacunas legislativas. O Brasil dispõe atualmente de instrumentos normativos mais robustos, e a principal dificuldade desloca-se para a implementação. A proteção pode falhar quando serviços não se comunicam, quando medidas protetivas não são fiscalizadas, quando o risco é subestimado ou quando a vítima encontra barreiras para permanecer afastada do agressor. A prevenção do feminicídio exige que justiça criminal, segurança pública, saúde e assistência social reconheçam que atuam em momentos distintos de uma mesma trajetória de violência.

Nesse contexto, a perspectiva de gênero deve ser compreendida como método de análise destinado a evitar que desigualdades e estereótipos distorçam a interpretação dos fatos. Sua adoção precisa conviver com todas as garantias do processo penal. Não se trata de substituir a prova por presunções, mas de assegurar que a prova seja lida de maneira contextualizada e que expectativas sociais sobre a vítima não sejam usadas para minimizar a violência sofrida. A efetividade do tipo penal depende justamente desse equilíbrio entre proteção, rigor técnico e respeito às garantias fundamentais.

O aprimoramento da proteção estatal passa por medidas concretas: capacitação permanente de agentes públicos, fortalecimento dos fluxos interinstitucionais, produção de dados confiáveis, avaliação qualificada de risco, atendimento acessível às vítimas e fiscalização efetiva das medidas de proteção. Também é necessário que os órgãos analisem casos consumados e tentados como fonte de aprendizagem institucional, identificando pontos em que a rede poderia ter atuado de forma diferente. Uma política pública madura não se limita a reagir ao resultado; utiliza a experiência acumulada para prevenir sua repetição.

Como limitação, este artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental e não realizou análise empírica de processos judiciais ou entrevistas com profissionais e vítimas. Por isso, as conclusões não pretendem quantificar a frequência das falhas descritas, mas sistematizar problemas apontados na literatura e no marco institucional. Pesquisas futuras podem aprofundar o tema por meio do exame de decisões judiciais, inquéritos, medidas protetivas e fluxos de atendimento, comparando como diferentes instituições reconhecem e registram o contexto de gênero.

Em síntese, a efetividade da proteção estatal no enfrentamento ao feminicídio não se esgota na existência do crime nem na elevação de sua pena. Ela depende da capacidade do Estado de reconhecer a violência antes da morte, agir de modo coordenado diante do risco e, quando o crime ocorrer, interpretá-lo e julgá-lo a partir de seus elementos concretos, sem apagamento do componente de gênero. O fortalecimento da lei foi um passo importante; o desafio agora é garantir que sua aplicação produza proteção real, prevenção e acesso à justiça para as mulheres.

5 REFERÊNCIAS

AMBROZIO, Karina; PAIVA, Márcia. **Feminicídio:** as falhas do poder público na proteção às vítimas. Revista Tópicos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 26, p. 1-28, 2025. ISSN 2965-6672. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/feminicidio-as-falhas-do-poder-publico-na-protecao-as-vitimas. Acesso em: 11 mar. 2026.

ASSIS NETO, Nilson Dias de. **Violência contra a mulher:** gênero, que história é essa? Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, ano 1, ed. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/02/Viole%CC%82ncia-contra-a-Mulher-Ge%CC%82nero-que-histo%CC%81ria-e%CC%81-essa.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal e outras normas para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar penas e estabelecer medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em: 9 set. 2026.

COSTA, Thayse Pereira da; SILVA, Ana Vitória Botelho; SILVA, Samara Trigueiro Félix da. **O feminicídio no Brasil:** um estudo sobre a eficácia da criminalização como instrumento de proteção à mulher. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025. ISSN 2675-3375. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19879. Acesso em: 4 mar. 2026.

CUNHA, Alice Braga Teixeira Raposo da et al. **A relação entre o feminicídio e a violência doméstica no Brasil.** Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 13, n. 2, jul./dez. 2021.

DIAS, Isabel; CAVALCANTI, Vanessa. **Violência e gênero:** a interseção das desigualdades sociais. In: TAVARES, Márcia Santana; SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e (org.). Diálogos interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo. Salvador: EDUFBA, 2022. p. 179-203. Disponível em: https://books.scielo.org/id/33wpq/pdf/marcia-9786556305172-08.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

GOMES, Ana Laura de Souza et al. **A evolução legislativa do feminicídio no Brasil e sua eficácia na redução da violência contra a mulher**. Caderno Verde, Pombal-PB, v. 14, n. 4, p. 179-205, 2025. ISSN 2358-2367. Disponível em: https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/CVADS/article/view/11921. Acesso em: 10 mar. 2026.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O que é feminicídio? Dossiê Feminicídio**. 2020. Disponível em: https://www.institutopatriciagalvao.org.br. Acesso em: 11 mar. 2026.

MARQUES, Maria Luiza Trostli de Oliveira; SILVA, Giuliano Sorge de Paula. **A proteção das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro:** reflexões sobre medidas protetivas de urgência sob a ótica dos direitos humanos e do direito constitucional brasileiro. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 4, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i4.3016. Disponível em: https://recima21.com.br/recima21/article/view/3016/2203. Acesso em: 20 abr. 2026.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios:** conceitos, tipos e cenários. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. DOI: 10.1590/1413-81232017229.11412017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDFyB4bPnxQGpJBnq93Lhn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 abr. 2026.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Uma mulher ou menina é morta a cada 10 minutos por seu parceiro íntimo ou outro membro da família**. ONU Mulheres, 2024. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-mulher-ou-menina-e-morta-a-cada-10-minutos-por-seu-parceiro-intimo-ou-outro-membro-da-familia/. Acesso em: 10 mar. 2026.

ONU MULHERES ÁSIA E PACÍFICO. **Femicide in brief. Bangkok:** UN Women, 2024. Disponível em: https://asiapacific.unwomen.org/sites/default/files/2024-03/coe-c739-femicide-in-brief_final.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. **Feminicídio:** evolução histórica do conceito, uma análise cultural, à luz dos direitos humanos. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 19, 2022. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub. Acesso em: 10 mar. 2026.

SOARES, Gustavo Mendez. **Feminicídio no Brasil:** uma reflexão do direito penal em seu aspecto preventivo e reeducativo. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

SOUZA, Glaziele Andrade; SOUZA, Nicolli Bellotti de. **Feminicídio:** a configuração da mulher na sociedade. Revista Científica Online, v. 13, n. 1, 2021. Disponível em: https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/FEMINICIDIO_a_configuracao_da_mulher_na_sociedade.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global study on homicide:** gender-related killing of women and girls. Vienna: UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026. Acesso em: 10 mar. 2026.